



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO INTERNO** nº 0041028-13.2010.815.2003

**RELATOR** : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Banco Cacique S/A

**ADVOGADOS** : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (OBA/PE 768-A) e outro

**AGRAVADO** : Adolfo Braz dos Santos

**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424).

**PROCESUAL CIVIL E CIVIL** – Agravo interno em apelação - Ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada – Juros acima de 10% a/m – Encargo excessivamente oneroso – Desequilíbrio contratual – Lucros excessivos da instituição financeira – Limitação mantida – Desprovimento.

- A taxa de juros reais pactuada, 10,45% ao mês, se mostra excessivamente onerosa, ensejando desequilíbrio contratual e lucros excessivos pela instituição financeira, devendo, por isso, ser limitada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**R E L A T Ó R I O**

**BANCO CACIQUE S/A**, interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADOLFO BRAZ DOS SANTOS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial.

Na sentença “*a quo*” (fls. 102/104-v, a magistrada de piso afastou “*a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 159,52%, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença*”.

Irresignada, a instituição bancária devolve a matéria à instância superior (fls. 107/113), defendendo, em apertada síntese, a não limitação dos juros remuneratórios, ao argumento de não mais se aplicar a lei de usura aos contratos bancários, bem como porque tais encargos foram previstos contratualmente, devendo-se respeitar a força vinculante do contrato. Subsidiariamente, caso haja valores a serem devolvidos, pugna que sejam na forma simples, e não em dobro, conforme determinado na sentença vergastada.

Sem contrarrazões.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fl. 127).

Às fls. 129/133, o então Relator, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, com fulcro do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento à apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Não conformado, o apelante atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno (fls. 135/150).

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pelo ora agravante, confirmando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Considerou-se, no “*decisum*” objurgado, que o entendimento do magistrado de primeiro grau, referente ao reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, tem amparo na jurisprudência dominante do STJ, sendo autorizado à época do julgamento do

recurso, negar seguimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC/1973, veja-se:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Neste sentido, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Em primeiro lugar, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

A pretensão de se anular as cláusulas supostamente abusivas ou ilegais encontra amparo no art. 51, IV, do CDC.

No que alude à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, é de se ressaltar ser a posição pacífica em nossos tribunais, a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto nº 22.626/33, nem do Código Civil, mas às estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula 596, do STF).

O Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal já tinham consolidado entendimento no sentido de que o §3º, do art. 192, da Constituição Federal era norma de eficácia

limitada , a reclamar a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, pois, auto aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o Sistema Financeiro Nacional, pudesse se restringir a 12% a.a. Por fim, através da Emenda Constitucional nº 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Registre-se, outrossim, que o **Supremo Tribunal Federal**, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 7**, de seguinte teor:

*"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

Assim, resta claro que a instituição financeira/ré, ora apelante, não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Todavia, a ausência de limitação não enseja em se autorizar a cobrança de juros abusivos por parte das instituições financeiras, vez que a referida prática constitui infração à ordem econômica, conforme disposto no art. 36, III, da Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Confira-se:

*"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*(...)*

*III - aumentar arbitrariamente os lucros; (...)"*.

A propósito, convém transcrever a orientação proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC, incluído pela Lei nº 11.672/2008):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS*

REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

[...]

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]” [STJ - 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJe de 10.03.2009-Destacamos].

Desse modo, para se analisar se houve abusividade na taxa de juros remuneratórios cobrada pelo recorrente, impõe-se compará-la à taxa média praticada no mercado financeiro, à época da pactuação, para os contratos da mesma espécie, segundo tabela divulgada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na internet (endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>).

“*In casu subjecto*”, como bem considerou o juiz de primeiro grau, a taxa de juros reais pactuada (**10,45% ao mês e 229,60% ao ano**), se mostra excessivamente onerosa, eis que a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil para contrato de financiamento na modalidade cheque especial era de **159,52%** ao ano, o que enseja, desse modo, desequilíbrio contratual e lucros excessivos pela instituição financeira, podendo-se, nesses casos, sofrer limitações. Por esse motivo, deve ser mantida a sentença “*a quo*”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

***Dr. Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado - Relator***